

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.074, DE 2014

(Apenso: PL nº 9.411/2017)

Institui o "Sistema de Carona Legal" em âmbito nacional e dá outras providências.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado FELIPE BORNIER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.074, de 2014, acima em epígrafe, institui o Sistema de Carona Legal (SISCARLEG).

Institui ainda o “Dia do Transporte Solidário” no calendário comemorativo oficial do Governo, bem como altera os arts. 24 e 75 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a implantação do SISCARLEG entre as competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios e prever o apoio a eventos educativos e campanhas publicitárias, visando à divulgação da carona legal e do transporte solidário, entre as ações da Semana Nacional de Trânsito.

Segundo os arts. 2º e 3º da proposição, é o transporte solidário realizado sem fins lucrativos, com a utilização de automóveis ou veículos de passeios particulares. Haverá um órgão gestor a ser definido em regulamentação, ao qual incumbirá cadastrar todos os veículos, condutores e passageiros que integrarem o Sistema; prestar informações on-line dos destinos abrangidos pelo Sistema; prover a segurança dos usuários e partícipes do SISCARLEG, a fim de evitar o uso indevido do Sistema; e, por fim, apoiar eventos educativos, promovendo palestras, seminários, encontros, congressos e campanhas publicitárias.

Como objetivos do SISCARLEG previstos no art. 5º do projeto, pode-se destacar: sensibilizar a sociedade quanto à necessidade de diminuir o número de veículos nas ruas, estimular atividades de promoção e apoio ao

transporte solidário e conscientizar a população sobre sua importância, chamar a atenção para as questões que levam ao aquecimento global, incentivar a economia e a integração social, diminuir as emissões de monóxido de carbono (CO) e de gás carbônico (CO₂).

Segundo o art. 6º do projeto, no dia 22 de setembro se passará, no âmbito federal, a celebrar o “Dia do Transporte Solidário”. Nessa data, já se celebra o “Dia Mundial Sem Carro”.

A proposição busca a alterar, por acréscimo, dois dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Primeiramente, acresce-se o inciso XXII ao art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, referente à implantação do “Sistema de Carona Legal”.

Em seguida, é acrescentado ao art. 75, do mesmo diploma legal, o inciso § 3º, que dispõe sobre a inclusão do tema do SISCARLEG na Semana Nacional de Trânsito.

A Comissão de Cultura aprovou a matéria, com emenda, na forma do parecer da relatora naquele Órgão Colegiado, a Deputada Erica Kokay. Essa emenda modifica a data de celebração do “Dia de Transporte Solidário”, para que ela não coincida com o “Dia Mundial Sem Carro”, quando haveria, obviamente, limitações para o transporte solidário.

Por sua vez, a Comissão de Viação e Transportes manifestou-se, nos termos do parecer vencedor, da lavra do Deputado Mauro Lopes, pela rejeição da matéria.

Ao Projeto de Lei nº 8.074, de 2014, apensou-se o Projeto de Lei nº 9.411, de 2017. O apenso permite que veículos particulares possam utilizar as faixas destinadas a veículos de transporte público, desde que contenham quatro ou mais passageiros.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário da Casa e ao regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa, para legislar sobre trânsito e transporte, na forma do art. 22, IX, da Constituição da República. O projeto principal e sua emenda são, desse modo, constitucionais, assim como o procedimento que lhe foi apenso.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria das proposições aqui analisadas, em nenhum momento, atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura do projeto principal, da emenda a ele apresentada na Comissão de Cultura e, ainda, do projeto apenso as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.074, de 2014, principal; da Emenda da Comissão de Cultura e do Projeto de Lei nº 9.411, de 2017, apenso.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator